

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. VANDER LOUBET)

Concede benefícios tributários a empresas que contratem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece benefícios tributários para estimular empresas a contratarem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos.

Art. 2º Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a remuneração de trabalhadoras do sexo feminino que sejam mães de crianças de até 14 (catorze) anos de idade.

§ 1º O benefício previsto no *caput* destina-se exclusivamente às pessoas jurídicas que apurem o imposto de renda com base no lucro real.

Art. 3º Até o exercício de 2024, ano-calendário de 2023, o valor despendido a título de reembolso creche pago a trabalhadoras do sexo feminino, observado o limite máximo de seis anos de idade, poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* fica limitada:

I - a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

II - no valor relativo à despesa com creche de cada filho, a 20% do limite anual individual previsto no art. 8º, II, “b” da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A pessoa jurídica poderá deduzir o valor despendido a título de reembolso creche como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.

§ 3º A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o § 2º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Art. 4º A parcela do valor do reembolso creche cujo ônus seja da empresa beneficiária:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, decorrente de iniciativa meritória por parte dessa Casa – o Parlamento Jovem Brasileiro, um programa de educação para a democracia –, tem como objetivo incentivar as empresas a contratar mulheres com filhos pequenos, diminuindo assim a taxa de desemprego e a desigualdade de gênero que ainda se verifica na ocupação de postos de trabalho no nosso país.

Estudo recente do IBGE, “Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil”, aponta dados estarrecedores quanto à difícil condição enfrentada pelas mulheres no mercado de trabalho, especialmente aquelas com filhos pequenos.

Enquanto a média de rendimento dos homens foi de R\$ 2.306, o das mulheres foi de R\$ 1.764. Ou seja, em média, as mulheres recebem 76,5% do montante recebido pelos homens. Elas estudam, trabalham fora, e ainda passam cerca de 73% a mais do tempo cuidando da casa e dos filhos do que os homens.

Para conciliar o trabalho remunerado com afazeres domésticos, as mulheres procuram jornadas mais flexíveis, com carga horária reduzida. A proporção das que trabalham em período parcial, de até 30 horas semanais, é de 28,2%, enquanto no caso dos homens o percentual é de 14,1%.

Considerando-se o rendimento médio por hora trabalhada, as mulheres recebem menos do que os homens (86,7%), o que pode estar relacionado com à segregação ocupacional a que as mulheres estão submetidas no mercado de trabalho.

Em muitos casos, verifica-se ainda grande discriminação no mercado de trabalho, com empresas impondo o pré-requisito de que não sejam mães as candidatas à vaga de emprego, fazendo com que mulheres com boas formações e competências para suprir a vaga ofertada acabem perdendo oportunidades por terem crianças sob suas responsabilidades.

Assim, apresentamos esse projeto de lei que estabelece dois benefícios tributários para estimular empresas a contratarem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos: 1) reduz em 50% a contribuição previdenciária a cargo das empresas; e 2) permite a dedução no imposto renda de gastos com creche, com crianças de até 6 anos.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares nessa iniciativa.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS